

ruption offence or punishable participation in such an offence, or other criminal offence.

Finland reserves itself the right to apply, in respect of its own nationals, the jurisdiction rule laid down in paragraph 1, *b*), of article 17 subject to the requirement of dual punishability set forth in chapter I, section 11, of the Finnish Penal Code in cases of active or passive bribery in the private sector referred to in articles 7 and 8, provided that the criminal offence does not seriously interfere with or jeopardise the governmental, military or economic interests or benefits of Finland.»

Tradução

O Governo da República da Finlândia formula as seguintes reservas:

A Finlândia apenas classificará como infracção penal, nos termos do seu direito interno, as condutas previstas no artigo 12.º na medida em que sejam puníveis como infracção de corrupção ou de participação em tal infracção ou como uma infracção de qualquer outro tipo.

A Finlândia reserva-se o direito de aplicar, relativamente aos seus nacionais, a regra de competência definida na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 17.º, sob reserva da dupla incriminação prevista na secção 11 do capítulo I do Código Penal finlandês, nos casos de corrupção activa ou passiva no sector privado, previstos nos artigos 7.º e 8.º, desde que a infracção penal não interfira de forma grave com os interesses ou benefícios governamentais, militares ou económicos da Finlândia ou não os coloque em risco.

Portugal é Parte nesta Convenção, que foi aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 68/2001, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 249, de 26 de Outubro de 2001, tendo em 7 de Maio de 2002 Portugal depositado o seu instrumento de ratificação à Carta, conforme o Aviso n.º 60/2002, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 150, de 2 de Julho de 2002.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 19 de Dezembro de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Mário Rui dos Santos Miranda Duarte*.

Aviso n.º 79/2006

Por ordem superior se torna público que a República Federal da Jugoslávia depositou junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 18 de Dezembro de 2002, o seu instrumento de adesão à Convenção Penal sobre a Corrupção, aberta para assinatura em Estrasburgo em 27 de Janeiro de 1999, com a seguinte declaração:

«In accordance with article 37, paragraph 3, of the Convention, the Federal Republic of Yugoslavia reserves the right to reject a request for international legal assistance under article 26, paragraph 1, if the request concerns a criminal offence which is considered a political offence according to Yugoslav legislation.»

Tradução

Em conformidade com o n.º 3 do artigo 37.º da Convenção, a República Federal da Jugoslávia reserva-se o direito de recusar um pedido de auxílio mútuo previsto no n.º 1 do artigo 26.º se o pedido se reportar a uma

infracção penal considerada como infracção política pela legislação jugoslava.

Portugal é Parte nesta Convenção, que foi aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 68/2001, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 249, de 26 de Outubro de 2001, tendo em 7 de Maio de 2002, Portugal depositado o seu instrumento de ratificação da Carta, conforme o Aviso n.º 60/2002, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 150, de 2 de Julho de 2002.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 19 de Dezembro de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Mário Rui dos Santos Miranda Duarte*.

Aviso n.º 80/2006

Por ordem superior se torna público que a Antiga República Jugoslava da Macedónia depositou junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 18 de Novembro de 2003, o seu instrumento de ratificação da Convenção Europeia sobre Televisão Transfronteiras, aberta para assinatura em Estrasburgo em 5 de Maio de 1989, com a seguinte reserva e declaração:

«The Government of the Republic of Macedonia, in accordance with article 32, paragraph 1, subparagraph *a*, of the Convention reserves the right to restrict the retransmission on the territory of the Republic of Macedonia of programme services containing advertisements for alcoholic beverages which do not comply with Republic of Macedonia domestic legislation.

The authority in the Republic of Macedonia, designated in accordance with article 19, paragraph 2, of the Convention is the:

Broadcasting Council, Llindenska, 9, 1000 Skopje, Republic of Macedonia. (Tel.: 3892129084, 3892109338; fax: 3892109338).»

Tradução

Em conformidade com o disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 32.º da Convenção, o Governo da República da Macedónia reserva-se o direito de se opor à retransmissão no território da República da Macedónia de serviços de programas que contenham publicidade a bebidas alcoólicas, na medida em que aquela não esteja em conformidade com a legislação nacional da República da Macedónia. A autoridade da República da Macedónia, designada em conformidade com o n.º 2 do artigo 19.º da Convenção, é:

Broadcasting Council, Llindenska, 9, 1000 Skopje, República da Macedónia (telefone: 3892129084 e 3892109338; fax: 3892109338).

Esta Convenção entrou em vigor para a Antiga República Jugoslava da Macedónia em 1 de Março de 2004.

Portugal é Parte nesta Convenção, que foi aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 50/2001, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 161, de 13 de Julho de 2001, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 36/2001, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 161, de 13 de Julho de 2001, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 30 de Maio de 2002, con-

forme o Aviso n.º 61/2002, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 150, de 2 de Julho de 2002.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 20 de Dezembro de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Mário Rui dos Santos Miranda Duarte*.

Aviso n.º 81/2006

Por ordem superior se torna público que, por nota de 24 de Outubro de 2005, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a República Popular da China emitido uma declaração, em 7 de Outubro de 2005, relativamente à Convenção Relativa à Protecção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adopção Internacional, adoptada na Haia em 29 de Maio de 1993. A declaração é a seguinte:

«In accordance with article 22 (4) of the Convention, the adoption of children habitually resident in the Hong Kong Special Administrative Region of the People's Republic of China may only take place if the functions of the central authorities are performed by public authorities or bodies accredited under chapter III of the Convention.

In accordance with article 25, the Hong Kong Special Administrative Region of the People's Republic of China is not bound under this Convention to recognize adoptions made in accordance with an agreement concluded by application of article 39, paragraph 2.»

«Conformément à l'article 22 (4) de la convention, l'adoption d'enfants résidant habituellement dans la Région administrative spéciale de Hong Kong de la République populaire de Chine ne peut avoir lieu que si les fonctions d'Autorités centrales sont exercées par des autorités ou des organismes publics agréés conformément au chapitre III.

Conformément à l'article 25, la Région administrative spéciale de Hong Kong de la République Populaire de Chine n'est pas tenue de reconnaître en vertu de la présente convention les adoptions faites conformément à un accord conclu en application de l'article 39, paragraphe 2.»

Tradução

Em conformidade com o artigo 22.º, n.º 4, da Convenção, a adopção de crianças que tenham a sua residência habitual na Região Administrativa Especial de Hong-Kong da República Popular da China só poderá acontecer se as funções das autoridades centrais forem exercidas por autoridades ou organismos públicos acreditados nos termos do capítulo III da Convenção.

Em conformidade com o artigo 25.º, a Região Administrativa Especial de Hong-Kong da República Popular da China não se encontra vinculada pela presente Convenção a reconhecer as adopções constituídas nos termos de um acordo concluído em aplicação do artigo 39.º, parágrafo 2.

A República Portuguesa é Parte na Convenção, a qual foi aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 8/2003 e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 6/2003, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 47, de 25 de Fevereiro de 2003.

O instrumento de ratificação foi depositado em 19 de Março de 2004, estando a Convenção em vigor para a República Portuguesa desde 1 de Julho de 2004, conforme o Aviso n.º 110/2004, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 130, de 3 de Junho de 2004.

A autoridade nacional competente para efeitos da presente Convenção é a Direcção-Geral da Segurança Social da Família e da Criança, conforme o Aviso n.º 110/2004, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 130, de 3 de Junho de 2004.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 20 de Dezembro de 2005. — O Director, *Luís Serradas Tavares*.

Aviso n.º 82/2006

Por ordem superior se torna público que Portugal depositou junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 30 de Maio de 2002, o seu instrumento de ratificação da Convenção Europeia sobre Televisão Transfronteiras, aberta para assinatura em Estrasburgo em 5 de Maio de 1989, com a seguinte declaração:

«In accordance with article 19, paragraphs 1 and 2, of the Convention, Portugal designates the following authorities:

Alta Autoridade para a Comunicação Social (High Authority for the Mass Media), Avenida de D. Carlos I, 130, 6.º, 1200 Lisboa, Portugal (tel: 00351213929130; fax: 00351213951449; e-mail: info@aac.pt);

Instituto da Comunicação Social (Institute for the Media), Palácio Foz, Praça dos Restauradores, 1250-187 Lisboa, Portugal (tel: 00351213221200; fax: 00351213221209; e-mail: icomsocial@mail.telepac.pt).»

Tradução

Em conformidade com o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 19.º da Convenção, Portugal designa as seguintes autoridades:

Alta Autoridade para a Comunicação Social (High Authority for the Mass Media), Avenida de D. Carlos I, 130, 6.º, 1200 Lisboa, Portugal (telefone: 00351213221200; fax: 00351213221209; e-mail: info@aac.pt);

Instituto da Comunicação Social (Institute for the Media), Palácio Foz, Praça dos Restauradores, 1250-187 Lisboa, Portugal (telefone: 00351213939130; fax: 00351213951449; e-mail: icomsocial@mail.telepac.pt).

Esta Convenção entrou em vigor para Portugal em 1 de Setembro de 2002.

Portugal é Parte nesta Convenção, que foi aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 50/2001, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 161, de 13 de Julho de 2001, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 36/2001, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 161, de 13 de Julho de 2001, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 30 de Maio de 2002, con-